

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva e outros)

Altera a redação do inciso II do art. 119 e inciso III do
§ 1º do art. 120 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional altera a redação do inciso II do art. 119 e inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, para estabelecer que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselhos Seccionais indique a lista sêxtupla de advogados para a escolha, pelo Presidente da República, de dois deles para integrar, na qualidade de juizes, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, na mesma forma prevista para escolha do Quinto Constitucional estatuído no artigo 94 da Constituição federal de 1988.

Art. 2º. O inciso II do artigo 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....

I.....

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil.” (NR)

Art. 3º. O inciso III do parágrafo 1º do artigo 120 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 120.

I.....

II.....

III – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Seccional da OAB em lista sêxtupla.” (NR)

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a corrigir uma eiva constante da redação original do inciso II do art. 119 e inciso III do parágrafo 1º da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal o múnus de indicar, em lista sêxtupla, ao Presidente da República, os advogados para a seleção de dois que integrarão, na qualidade de juízes, o Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais de Justiça dos Estados a indicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com efeito, em se tratando de advogados, o correto é que a indicação dos candidatos seja feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que congrega, defende as prerrogativas e fiscaliza a atuação desses profissionais.

Ademais, a alteração sugerida observa simetria com o estatuído pelo art. 94 da Carta Política em relação ao processo de escolha dos membros do

Ministério Público e da Advocacia para integrarem, nos tribunais, o chamado “quinto constitucional”.

Tem, portanto, a alteração ora alvitada relevância, pois solucionará situação ora ocorrente que está em desacordo com as atribuições das entidades acima referidas.

Assim sendo, esperamos contar com a chancela dos ilustres pares no Congresso nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES